

Data da Aprovação ___/___/___

A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE *PERSONAL TRAINER* E ACADEMIA: A CELEUMA JURÍDICA SOBRE A TAXA DE REPASSE

Brenda Alencar de Oliveira¹

Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

Os *personal trainers* são profissionais da área da saúde que acompanham pessoas na prática de atividade física. No caso deste acompanhamento ser em academias há, por parte delas, a cobrança de uma taxa, conhecida como repasse. Essa cobrança tem sido objeto de embates políticos e projetos de lei nos últimos dez anos em diversos municípios do Brasil. Os empresários defendem a tese de que a cobrança serve para custear suas instalações e evitar vínculos empregatícios, enquanto os educadores físicos argumentam que a cobrança é abusiva, sob o fundamento de que as despesas já são pagas nas mensalidades dos clientes. A problematização gira em torno das cláusulas contratuais e dos valores das taxas e o objetivo da pesquisa foi verificar as condições desta relação jurídica. O método científico utilizado foi o hipotético-dedutivo, por meio de técnica documental, bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e análise contratual. Os resultados obtidos foram que não há vínculo empregatício, nem há relação de consumo, entre o *personal trainer* e a academia, sendo ela meramente contratual civil. A conclusão foi de que há abusividade na relação jurídica e na cobrança da taxa do repasse, bem como de que as cláusulas contratuais que omitem informações sobre os valores que serão contados são nulas.

Palavras-chaves: Direito civil. Contrato. *Personal trainer*. Academia. Taxa. Repasse. Contrato.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: brendaalencar.jus@gmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

ANALYSIS OF FEES CHARGED BY GYMS TO PERSONAL TRAINERS FOR CLIENT MONITORING

ABSTRACT

Personal trainers are professionals in the healthcare field who accompany individuals in their physical activity practices. In the case of this accompaniment being in gyms, they charge a fee known as a "repassé" (transfer fee). This charge has been the subject of political debates and legislative projects in various cities in Brazil over the past ten years. Business owners argue that the charge is used to cover their facilities and avoid employment relationships, while physical educators argue that the charge is abusive, based on the fact that expenses are already paid through client monthly fees. The issue revolves around contractual clauses and fee amounts, and the objective of the research was to verify the conditions of this legal relationship. The scientific method used was the hypothetical-deductive approach, through documentary, bibliographic, doctrinal, jurisprudential, and contractual analysis techniques. The results showed that there is no employment relationship or consumer relationship between the personal trainer and the gym, as it is purely a civil contractual relationship. The conclusion was that there is abuse in the legal relationship and in the charging of the repassé fee, as well as null clauses in the contract that omit information about the amounts that will be charged..

Keywords: Civil law. Contract. Personal trainer. Academy. Rate. Repassé.

1 INTRODUÇÃO

Os *personal trainers* são profissionais da área da saúde capacitados para atuar, dentre diversos setores, no acompanhamento de indivíduos que praticam a atividade da musculação em salões de academias ou similares. Ocorre que, para que possam exercer o acompanhamento personalizado dos seus clientes que se exercitam em salões de academia é cobrada uma taxa, conhecida como repassé, em alguns casos é fixa e em outros varia a depender da quantidade alunos e até mesmo da quantidade de horas que permanecem na academia.

A taxa cobrada por academias aos *personal trainers* de alunos regularmente matriculados é um tema que tem sido objeto de diversos projetos de leis em diferentes regiões do país nos últimos 10 anos, com o propósito de compelir a cobrança, vez que esta taxa, em essência, corresponde ao pagamento de uma porcentagem do valor recebido pelo autônomo pelos seus serviços prestados de maneira personalizada.

Nesse embate, de um lado estão os estabelecimentos comerciais, defendendo a cobrança da taxa, com o fundamento de que é uma forma de custear as suas instalações utilizadas pelos profissionais autônomos, bem como que a cobrança é uma maneira de evitar possíveis alegações de vínculo empregatício. E do outro lado estão os trabalhadores, sustentando a tese de que as cobranças são abusivas, sob a fundamentação de que as despesas pelo uso dos equipamentos já estão cobertas pelas mensalidades pagas pelos clientes às academias e que os valores arrecadados no atendimento individualizado são resultados de uma relação direta entre o *personal trainer* e seus respectivos clientes.

A pergunta problema por meio da qual o trabalho foi desenvolvido é: a cobrança da taxa do repasse por academias aos *personal trainers* é juridicamente abusiva?

O trabalho foi realizado de maneira interdisciplinar, conectando o direito do consumidor, direito do trabalho e direito constitucional com o direito civil e com a formação do profissional de educação física. A pesquisa desenvolvida é qualitativa e dogmática jurídica e foi utilizado o método científico hipotético-dedutivo. Já a técnica de pesquisa explorada foi a documental e bibliográfica no ramo legislativo, doutrinária, jurisprudencial (julgados do Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça), bem como a análise de contratos referentes ao tema.

A hipótese trabalhada é que a cobrança da taxa do repasse por academias aos treinadores pessoais é abusiva.

2 CATEGORIA PROFISSIONAL EDUCADOR FÍSICO

A profissão de educador físico foi oficialmente reconhecida pela Lei nº 9.696 de 1998, lei que sistematizou a regulamentação da profissão, bem como criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Já a inclusão da

categoria como profissionais da área da saúde se deu com a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional da Saúde.

2.1 CONDIÇÕES JURÍDICAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, em seu artigo 1º, dispõe que para exercer a profissão de Educador Físico é necessário que o profissional esteja registrado no CREF, Conselho Regional de Educação Física. Já em seu artigo 2º, incisos I, II, III e IV, a Lei determina requisitos para a inscrição nos respectivos Conselhos, quais sejam:

- I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);
- IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef (BRASIL, 1998).

Portanto, pode exercer a profissão de educador físico e é reconhecido como trabalhador da área da saúde aquele que possui diploma no curso superior de Educação Física reconhecido pelo Ministério da Educação (ou estrangeiro revalidado), que exerceu atividades próprias da atuação até a data de início da vigência da Lei nº 9.696/98 ou ainda egressos de cursos superiores, seja ele oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação, e que sejam conexos à Educação Física.

2.2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO *PERSONAL TRAINER*

As competências e atribuições do profissional da Educação Física estão descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696, conforme se vislumbra a seguir:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de

auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (BRASIL, 1998).

Sendo assim a atuação dos profissionais da Educação é pautada por uma gama de competências e responsabilidades, desempenhando papel fundamental na coordenação, planejamento, programação, supervisão, dinamização, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas e projetos relacionados à atividade física e ao desporto. Além disso, esses profissionais podem oferecer serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados e integrar equipes multidisciplinares, bem como compete à eles a responsabilidade de elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, contribuindo assim para o avanço e disseminação de conhecimento na área.

Também é notável a competência dos *personal trainers* no contexto dos trabalhos acadêmicos, tendo em vista que podem atuar na condução de pesquisas e estudos, contribuindo para a produção de informes técnicos, científicos e pedagógicos de alta qualidade. São capacitados para desenvolver, bem como aplicar, metodologias de pesquisa buscando aprofundar o conhecimento nas áreas das atividades físicas e desporto, além de fornecer embasamento teórico sólido para o desenvolvimento de novos programas e projetos.

No campo prático eles têm capacidade de planejar e executar intervenções eficazes, visando a promoção da saúde, ao desenvolvimento motor, à melhoria do desempenho esportivo e a qualidade de vida. Podem atuar em diferentes contextos, como escolas, clubes esportivos, academias, hospitais, empresas, em ambientes públicos e privados, atuando na promoção da atividade física, no bem-estar e na qualidade de vida da sociedade.

Portanto, o profissional da Educação Física possui inúmeras competências e responsabilidades que abrangem desde a coordenação de projetos até a produção e informes científicos, sendo o seu papel acadêmico extremamente importante, tendo em vista que contribui para o avanço do conhecimento e desenvolvimento de pesquisas nas áreas das atividades físicas e do desporto, bem como a atenção prática é essencial para promover a saúde, o desempenho e a qualidade de vida das pessoas, impactando diretamente e positivamente a sociedade como um todo.

3 EXERCÍCIO DO ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL PERSONALIZADO

O acompanhamento de um *personal trainer* é um serviço altamente valorizado e procurado por aqueles que desejam alcançar seus objetivos de saúde e condicionamento físico de forma eficiente e segura, vez que é um profissional especializado, dotado de conhecimentos técnicos e científicos sobre anatomia, fisiologia do exercício e metodologias de treinamento e seu papel é fornecer orientação personalizada e adaptada às necessidades individuais de cada cliente.

O processo de acompanhamento inicia-se com uma avaliação física, na qual são avaliados aspectos como composição corporal, capacidade cardiovascular, força muscular, flexibilidade e equilíbrio. Essa avaliação permite ao *personal trainer* compreender a condição atual do cliente e estabelecer metas realistas e personalizadas para o programa de treinamento. Com base nos dados obtidos na avaliação física, ele desenvolve um programa de treinamento individualizado, considerando os objetivos do cliente, suas restrições físicas e suas preferências.

Dentre os aspectos mais importantes do acompanhamento está a capacidade do profissional em criar um ambiente seguro e estimulante, que promova a aderência do cliente ao planejamento de treinos.

Portanto o acompanhamento de um *personal trainer* é fundamental para alcançar resultados satisfatórios e seguros na busca por saúde e condicionamento físico, pois o profissional possui conhecimentos científicos e técnicos que permitem a criação de programas de treinamento personalizados, adaptados às necessidades individuais de cada cliente, bem como a orientação e motivação constante dele são essenciais para o alcance dos objetivos estabelecidos, além de contribuir para a prevenção de lesões e para a otimização dos resultados desejados.

3.1 AMBIENTE DE TRABALHO

O *personal trainer* não tem um local fixo de trabalho, vez que o local onde serão realizadas as aulas não é determinante para a personalização do acompanhamento, mas sim as necessidades de treinamento de cada aluno, de forma que o profissional se desloca para atender o aluno em diferentes lugares, como academias, ambientes de trabalho, residências, clubes, parques, pistas de corrida, bem como é importante destacar que é responsabilidade do profissional da

educação física garantir a adequação do local de treinamento e dos equipamentos para realizar as atividades necessárias, segundo Novaes (1998 *apud* BOSSLE, 2009, p. 40).

Dessa forma é possível identificar que, nos casos dos trabalhadores autônomos que realizam acompanhamentos sem a utilização de estabelecimentos comerciais devidamente equipados, há um desgaste maior comparado com os que se utilizam desses locais, vez que precisam transportar os seus equipamentos, com exceção daqueles que não os utilizam ou que o próprio aluno possui e os transporta.

As academias equipadas, bem como outros estabelecimentos semelhantes, são facilitadoras do trabalho exercido pelos profissionais da educação física, vez que ao utilizarem esses estabelecimentos não precisam realizar desgastes físicos ou investimentos financeiros em equipamentos para exercer a sua profissão.

Diante disso e vislumbrando uma nova forma de aumentar a sua lucratividade, as academias passaram a cobrar uma taxa para os profissionais da educação física que trabalham de forma personalizada para os clientes devidamente matriculados. Esta ficou conhecida no meio desta categoria profissional, bem como pelos frequentadores de academias como taxa do "repasse".

3.2 TAXA DO REPASSE

Visando aprender a executar os exercícios corretamente, evitar lesões e desenvolver os seus potenciais e habilidades na musculação, os frequentadores de academias comumente optam pelo acompanhamento individual de profissionais especializados durante os seus treinos. Todavia para que um cliente de academia possa ser acompanhado por um profissional da educação física de sua preferência é necessário que haja o pagamento da taxa do repasse. Em algumas academias corresponde a um valor fixo e em outras academias corresponde a um percentual dos valores auferidos pelo *personal trainer*.

De acordo com Brooks (2008 *apud* BOSSLE, 2009, p. 41) existem academias que chegam a cobrar até 60% do valor recebido pelo trabalhador para que ele possa acompanhar um cliente da academia. O percentual ou valor da taxa cobrada pelas academias varia a depender do "tamanho da academia, status e localização, marca e qualidade do equipamento que oferecer e número de alunos de cada treinador personalizado" (BOSSLE, 2009, p. 41).

Portanto a taxa do repasse nada mais é do que um percentual ou valor fixo dos lucros auferidos pelos *personal trainers* que é repassado às academias e nos casos em que se cobram taxas variáveis a depender da quantidade de alunos e quantidade de horas que os alunos praticam a atividade física acompanhada por profissionais especializados, essa cobrança pode representar uma redução significativa dos valores auferidos pelo trabalhador, bem como, conseqüentemente, acarreta numa majoração do valor pago pelo consumidor que quer ou precisa ser acompanhado.

3.3 AMOSTRAGEM DE CONTRATOS

Um estudo foi conduzido com o objetivo de analisar contratos que são firmados entre as academias e os *personal trainers* na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, no segundo semestre do ano de 2023. Tais contratos foram obtidos digitalmente e diretamente com as empresas administradoras de academia localizadas na zona sul da cidade e a partir deste acesso foi possível investigar acerca do conteúdo e clareza das informações neles dispostas.

A partir de então houve a percepção de que todos os documentos analisados possuíam natureza genérica e forma que, além de possuir cláusulas e disposições semelhantes, deixam lacunas significativas, vez que os contratos não fornecem informações explícitas quanto à indicação de valores ou taxas cobradas ao *personal* para que ele possa exercer as suas atividades. Nos quatro contratos analisados havia apenas a indicação de que o profissional autônomo deveria se dirigir à recepção do estabelecimento para tomar ciência dos valores ou percentuais que teria que repassar.

Apesar de não constar valores explícitos nos contratos, os estabelecimentos transmitiram informações relacionadas às taxas via mensagem junto ao contrato propriamente dito e foi possível fazer a seguinte coleta: A empresa “A” cobra a taxa de R\$ 639,90 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos) ao *personal*, enquanto sua mensalidade para alunos custa R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos); a empresa “B” cobra o repasse de R\$ 599,90 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), enquanto a sua mensalidade para alunos custa R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos); o estabelecimento “C” cobra o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o *personal* e

acompanha apenas um cliente e a medida que a quantidade de clientes aumenta, a taxa também aumenta, enquanto a mensalidade dos clientes é de 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos); e o estabelecimento “D” cobra o valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de repasse fixa, enquanto a mensalidade para clientes é R\$109,90 (cento e nove reais e noventa centavos).

Em todos os contratos, foi possível identificar que há a imposição de que o profissional autônomo utilize o fardamento da empresa e apenas uma delas disponibiliza ele de forma gratuita. A academia “A” tem um site de vendas com diversos tipos de modelos de fardamentos, incluindo bermudas, blusas, calças, casacos, bonés, etc, e as peças de roupa giram em torno de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Portanto, o trabalhador autônomo que precisa acompanhar seu cliente neste estabelecimento é obrigado a desembolsar a taxa de repasse e pelo menos um conjunto de roupa, o que resulta num valor de aproximadamente R\$939,90 (novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Também, todos os contratos analisados são adesivos³, isto é, foram elaborados unilateralmente pelo estabelecimento, o que por si só já demonstra indícios da abusividade que acomete a relação contratual, vez que os profissionais se limitam a aderir ao contrato sem a possibilidade de discussão ou modificação nas cláusulas que lhes são impostas e que lhes representam desvantagens excessivas.

Essa falta de transparência na divulgação e descrição das taxas ou de valores demonstra desigualdade entre as partes e o desequilíbrio na relação contratual, deixando os *personal trainers* em situações de desvantagens, vez que as academias possuem benefícios discrepantes e não razoáveis quando comparados a eles. Na doutrina existe o entendimento de que contratos que possuem cláusulas que lesam a boa-fé e prejudicam direitos da parte mais vulnerável da relação contratual diante da sua necessidade são leoninas.

Por sua vez, o artigo 421 do Código Civil estabelece que, apesar de nas relações privadas haver a autonomia privada e a liberdade de contratar, deve haver limites na função social do contrato, para que não se afastem da razoabilidade e da justiça contratual. Também nesse sentido, o artigo 422, obriga que os contratos resguardem os princípios de probidade e boa-fé.

³Aqueles em que as condições são estabelecidas unilateralmente por uma das partes, enquanto a outra parte apenas adere, de forma que a liberdade contratual torna-se limitada e a parte aderente tem pouco poder de negociação.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL,2002).

Ainda nesse sentido, é importante esclarecer que nos contratos obtidos e analisados durante a pesquisa não houve a observância do princípio contratual da boa-fé, vez que o *personal* não participa da elaboração do contrato, nem mesmo obtém neles informações claras sobre quais custos terá para poder exercer as suas atividade de acompanhamento personalizado naquele ambiente.

Além disso, as cláusulas que mencionam a cobrança de valores com indicativo de que estes devem ser consultados em setor administrativo ou recepção do estabelecimento são nulas, vez que o artigo 166, em seu inciso II, torna nulo o negócio jurídico que tem objeto indeterminável.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, 2002).

Noutro passo, os contratos disponibilizados pelas academias em questão, se referem aos profissionais da educação física que prestam serviços personalizados como “locatário”, aduzindo que o contrato é sobre a locação dos equipamentos pertencentes à academia. Ocorre que, conforme demonstrado em tópico oportuno, essa relação jurídica tem sido objeto de projetos de lei em todo país gira em torno desta questão.

Os empresários defendem a tese de que o repasse é a cobrança pelo aluguel e manutenção do maquinário para que sejam mantidos em bom estado de conservação, todavia quem de fato o utiliza é o cliente, que inclusive paga a mensalidade com esse propósito.

Partindo desta premissa que a cobrança da taxa é relativa ao aluguel do maquinário é *bis in idem*, duas vezes o mesmo, vez que a mesma locação, qual seja do maquinário que o cliente regularmente matriculado utiliza, estaria sendo paga

duas vezes, uma pelo cliente da academia e outra pelo profissional da educação física que está apenas realizando o acompanhamento, sendo, portanto, a cobrança do repasse ao *personal* indevida e abusiva.

Ocorre que a cobranças da taxa ao *personal* pelos empresários é uma prática desfavorável que prejudica os clientes, vez que os valores cobrados ao profissional reflete nos valores cobrados por ele aos seus clientes, e a alegação de que a taxa é necessária para manter o equipamento em bom estado de conservação não se sustenta, pois o cliente já paga a mensalidade com esse propósito. Além disso, ao impor a cobrança do repasse, os estabelecimentos estão transferindo os custos do empreendimento para o *personal*.

3.4 RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CIVIL

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que nos casos dos profissionais da educação física que exercem acompanhamento dos seus clientes em academias ou estabelecimentos semelhantes não se configura relação de emprego entre o trabalhador e a academia, vez que não são preenchidas as características para reconhecimento de vínculo empregatício, conforme decisões colacionadas a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PERSONAL TRAINER. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Cumpre salientar que somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato controvertido nos autos, arguido por qualquer das partes. Depreende-se da delimitação fática que se extrai do acórdão regional que a autora trabalhou para o reclamado como profissional de educação física, na condição de personal trainer, sem a subordinação jurídica ínsita da relação de emprego, na medida em que detinha liberdade na realização de suas atividades, estabelecendo o próprio método de trabalho, sem controle e acompanhamento efetivo pela reclamada. A Corte regional, ainda, consigna que "não estão presentes de forma concomitante na hipótese os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT". Recurso de revista não conhecido (BRASIL, TST, 2017).

A jurisprudência fundamentou a decisão do não reconhecimento do vínculo de emprego entre a academia e o *personal trainer* sob o fundamento de que ele não preenche os requisitos do artigo 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que uma das principais características para configuração da relação de emprego é a

subordinação, que os profissionais da educação física que desenvolvem serviços personalizados não tem.

Para Cassar (2015) pode-se definir o empregado como qualquer indivíduo que exerça atividade para um empregador, seja este pessoa física ou jurídica, de maneira regular, sujeito à uma relação de subordinação legal, recebendo remuneração, sem se expor aos riscos do empreendimento, portanto sendo a subordinação um dos requisitos fundamentais para o caracterização e reconhecimento da relação de emprego.

A subordinação nada mais é do que o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta do profissional, a sujeição às regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas (CASSAR, 2015, p. 246).

Apesar dos *personal trainers* se condicionarem à imposições das academias, como a utilização de fardamento específico vendido por elas mesmas e até mesmo ficarem sujeitos a punições por não cumprir com as determinações de contratos de adesão que precisam assinar para acompanhar seus clientes, eles possuem liberdade para gerir os seus horários e para realizar os planejamentos individuais sem qualquer fiscalização sobre os métodos que estão utilizando, inclusive em alguns dos contratos que foram analisados tem essa ressalva de que a academia não se responsabiliza pelos métodos utilizados pelo *personal*.

Em outra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Relator Breno Medeiros, em novembro de 2019, destacou que a natureza da profissão do *personal trainer* por si só transmite grau de autonomia e que “descabe o reconhecimento da subordinação por presunção”, conforme acórdão disposto a seguir.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER. Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER. Em razão de potencial afronta ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO/ PERSONAL TRAINER. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, admitida a prestação do serviço, é ônus do reclamado comprovar que a relação jurídica se desenvolveu sob forma diversa da empregatícia. Ocorre

que, em hipóteses como a dos autos, sabe-se que a própria natureza dos serviços prestados (personal trainer) sugere grau considerável de autonomia, de modo que descabe o reconhecimento da subordinação por presunção. Se não bastasse, é possível se extrair elementos do v. acórdão que indicam ser o caso de parceria comumente estabelecida no ramo de atividades físicas, no qual profissional da área, com CNPJ ativo, se beneficia de local já equipado e adequado para o desempenho de sua atividade de "personal trainer", não consubstanciando a ausência de contrato escrito óbice ao reconhecimento da relação de cunho civil. Destaca-se que a prova testemunhal, conforme descrito no v. acórdão, consignou afastamento espontâneo da reclamante por uma semana, não havendo registro de qualquer advertência ou punição pelas ausências, o que indica a presença de autonomia para a prestação do serviço. Não verificado qualquer elemento de que o labor era desempenhado com subordinação, tem-se por indevido o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, TST, 2019).

Dessa forma, após análises das jurisprudências colacionadas acima, é possível perceber o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido pelo não reconhecimento de vínculo trabalhista entre as academias e o *personal trainer*, pautando a sua fundamentação no não há preenchimento de um dos mais importantes requisitos para a caracterização da relação de emprego, a subordinação, que de acordo com Cassar (2015) é do que o dever de obediência.

Dessa forma, a relação jurídica existente entre os profissionais da educação física que exercem atividade personalizada não é de trabalho, vez que, apesar de exercerem atividades dentro das academias, nela não possuem característica para preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de vínculo de emprego.

Noutro passo, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º, determina como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como o fornecedor como aquele que realiza a atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Portanto, sendo a relação de consumo caracterizada pela presença dessas duas partes, que, no caso deste estudo, o destinatário final da academia é o cliente

regularmente matriculado e não o *personal trainer* que realiza o seu acompanhamento, a relação existente entre o profissional e a academia também não é de consumo, mas uma mera relação cível.

4 DIAGNÓSTICO ANALÍTICO DO DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO

Nos últimos anos ocorreram diversas tentativas de aprovação de Lei que vislumbra vedar a proibição da cobrança de taxas por academias aos *personal trainers*, para que eles possam acompanhar seus clientes sem precisar repassar parte dos seus lucros aos centros de treinamento, tais quais o PL 861/2015, proposto pelo Deputado Felipe Francischini (Curitiba, Paraná), PL 10.297/2018, proposto pelo Senador Felipe Carreras (Recife/PE), o PL 4.717/2020, proposto pelo Senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO), outros possuem até mesmo Leis vigentes, como a Lei Distrital nº 7.058, publicada em janeiro de 2022.

4.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4.717 DE MARÇO DE 2020

O projeto de Lei nº 4.717 sugere alteração no parágrafo único do artigo 1º da Lei que dispõe sobre a regulamentação, cria o Conselho Federal e Regionais da profissão de Educação Física, Lei n 9.696 de 1 de setembro de 1998, com a finalidade de garantir aos *personal trainers* particulares e autônomos o acesso às academias nos horários em que seus alunos estão treinando sem a necessidade de pagar a taxa do repasse para a academia, sob a seguinte justificativa:

Os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de *personal trainer* passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias e boxes de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores ou eventual de *personal trainers* credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses

estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Visa essa lei não apenas assegurar tanto o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arpejo dos princípios de justiça econômica, mas também o direito do consumidor, o aluno, de fazer se acompanhar do profissional de sua estreita confiança (BRASIL, 2020).

O primeiro e o segundo parágrafo da justificção demonstram que os serviços individualizados proporcionados pelos profissionais autônomos da educação física são baseados em confiança, tendo em vista que eles conseguem acompanhar o histórico de vida e de saúde de cada um dos seus clientes, tornando fácil a percepção de que a presença do *personal trainer* é benéfica às academias, a medida que com maior número de pessoas acompanhadas, menor é a necessidade da academia de investir em trabalhadores para acompanhar e fiscalizar os frequentadores do salão de musculação.

Ocorre que as academias encontraram no repasse uma forma de lucrar em cima do trabalho desses profissionais de forma que “passaram a impedir ou até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou profissional”, conforme justificativa acima.

Conforme mencionado no terceiro parágrafo da justificção do Projeto de Lei nº 4.717, a atuação desses profissionais “não gera despesas excepcionais às academias”, pois a fundamentação utilizada por essas empresas e nos contratos firmados entre elas e os pessoais que não preenchem seu quadro de funcionários é de que a taxa representa um aluguel dos maquinários, todavia quem utiliza o maquinário é o aluno regularmente matriculado, o autônomo apenas o acompanha.

Desse modo verifica-se na justificção do Projeto de Lei nº 4.717 de março de 2020 que a atuação dos pessoais trainers particulares que não integram o quadro de alunos das academias agregam ao estabelecimento a medida que aumentam a qualidade do serviço prestado, bem como os cuidados com a saúde e as academias não possuem quaisquer gastos adicionais com isso.

Dessa forma, deve ser assegurado o direito dos profissionais da educação física de oferecerem seus serviços sem restrições ou acordos injustificados que violem princípios da justiça econômica, bem como proteger os direitos dos consumidores ao acompanhamento de profissionais da saúde de sua preferência sem que precisem pagar valores adicionais para isso.

O projeto de Lei visava acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 9.696 de 1998 o texto transcrito a seguir.

Parágrafo único. Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades (BRASIL, 1998).

Portanto, o projeto de Lei nº 4.717 visou garantir que os *personal trainers* pudessem frequentar as academias e estabelecimentos semelhantes para realizar o acompanhamento e prestar assistência aos seus assistidos sem que houvesse a imposição de cobrança de taxas extras além da mensalidade paga pelo próprio aluno regularmente matriculado.

4.2 ANÁLISE DA LEI DISTRITAL Nº 7.058 DE JANEIRO DE 2022

A Lei nº 7.058, de 05 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências, veda a imposição de encargos adicionais por academias para os clientes que optam por receber acompanhamento personalizado por instrutor, seja ele funcionário ou não de tal estabelecimento.

O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.058 garante aos clientes devidamente matriculados nas academias o direito de serem acompanhados por profissionais da área da saúde da sua confiança, dentre eles o *personal trainer*, conforme se vislumbra a seguir.

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

- I – prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;
- II – uma segunda opinião ou um parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;
- III – ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.

§ 1º O profissional de que trata esta Lei deve estar enquadrado nas profissões regulamentadas por lei e relacionadas nas categorias de profissionais de saúde de nível superior estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos no caput, poderão ser exigidas a apresentação de documento comprobatório da contratação do profissional particular junto ao estabelecimento e a apresentação de identidade e certidão de regularidade profissional emitida pelo respectivo conselho de classe.

§ 3º As entidades não podem cobrar custo extra dos consumidores.

§ 4º Poderão ser exigidos dos profissionais particulares o cadastro prévio e a anuência a termo de responsabilidade pelos seus atos profissionais praticados no interior do estabelecimento (DF, 2022).

No mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, a lei proíbe a cobrança de taxas para o acompanhamento personalizado e, ainda, em seu artigo 5º, II, estabelece penalidades por descumprimento, bem como o pagamento de multa.

Todavia, apesar de ter vedado expressamente a cobrança de taxa, a proibição foi restrita quando destinada aos consumidores, isto é, restou uma brecha que possibilitou que as academias permanecessem realizando as cobranças diretamente aos *personal trainers* no Distrito Federal.

Ocorre que, a vedação ser interpretada de forma restritiva a cobrança direta aos consumidores é completamente equivocada, vez que quando o repasse é cobrado ao profissional autônomo o valor será repassado e irá atingir o consumidor, direta ou indiretamente.

Portanto, apesar da relação entre as academias e os *personal trainers* ser meramente contratual, a relação existente entre as academias e os seus clientes é uma relação de consumo e, em razão da Lei nº 7.058 ter sido promovida com o objetivo de proteger o consumidor deve ser interpretada da maneira mais ampla, isto é, vedando a cobrança da taxa para acompanhamento seja ela cobrada diretamente do consumidor ou por meio do *personal*.

Para Nunes (2005) o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor é um dos princípios fundamentais da atividade econômica e decorre diretamente do texto constitucional, sendo portanto dever do Estado promover esta defesa, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal. Além disso, para ele cada caso concreto deve ser devidamente analisado e interpretado de maneira diversa, mas sempre sem perder a memória do princípio.

Então é fato que todas as normas instituídas no CDC têm como princípio e meta a proteção e a defesa do consumidor.

E é exatamente por isso que em todas as situações reguladas na Lei nº 8.078 não se pode olvidar o protecionismo, que, superadas as demais alternativas para interpretação, tem de ser levado em conta para o deslinde do caso concreto (NUNES, 2005, p. 86).

Portanto, analisando o presente objeto de estudo, e com fundamento no princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, a vedação da cobrança da taxa deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo a cobrança direta ao

cliente, vez que permitir que as academias cobrem dos *personal trainers* irá recair diretamente nos valores pagos pelos consumidores.

4.3 LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DO REPASSE

Como demonstrado nos tópicos acima, a relação existente entre o estabelecimento e o *personal* é disciplinada pelo Código Civil e, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre ele, de forma que caso algum dos projetos de lei estadual ou municipal entrassem em vigor estaria violando o princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência.

Conforme constatado através de análise de contratos, a taxa sempre é superior à mensalidade da academia para clientes. No estabelecimento “C” que houve a constatação de que a cobrança do repasse é superior à três vezes o valor da mensalidade paga por um cliente regularmente matriculado, isto é, o cliente que tem direito a usufruir do espaço e maquinário durante todo o período em que a academia está aberta paga um valor inferior ao valor pago por um *personal trainer* que vai apenas acompanhar o seu aluno.

Ocorre que a ilegalidade está relacionada à inobservância de uma regra de direito, podendo ser uma norma constitucional, uma lei, um regulamento ou qualquer outra norma jurídica. Já a abusividade, por sua vez, refere-se a uma conduta que extrapola os limites impostos pelo ordenamento jurídico, mesmo que não haja uma norma precisa que a proíba. Ela envolve uma análise subjetiva da conduta baseada nos princípios gerais do direito, na ética e na lealdade contratual.

No ordenamento jurídico vigente não existe nenhuma lei válida que vede expressamente a cobrança da taxa por academias aos *personal trainers*.

Todavia, partindo da premissa de que tanto a mensalidade quanto o repasse são pagas como aluguel e manutenção do maquinário das academias e que o *personal* não utiliza efetivamente dele é possível verificar que existe uma cobrança em dobro, isto é, uma cobrança indevida, vez que apenas os alunos regularmente matriculados realmente fazem uso dos equipamentos.

E, embora não haja vedação expressa à taxa do repasse, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, determina a devolução de valores cobrados indevidamente. No caso dos clientes de academias regularmente

matriculados, o pagamento da mensalidade já equivale ao aluguel e manutenção do maquinário, sendo o *personal trainer* apenas um profissional da área da saúde que irá acompanhá-lo, sem utilizar os equipamentos de fato. Portanto, se as duas taxas estão sendo pagas para a mesma utilização, qual seja do maquinário pelo cliente regularmente matriculado, uma delas está sendo cobrada indevidamente.

Observando de forma analógica, uma pessoa que aluga uma casa de praia para passar um final de semana com a família pode contratar um churrasqueiro, profissional autônomo, para permanecer dentro da casa, utilizando os equipamentos da casa, prestando seus serviços e este não precisará pagar qualquer taxa adicional ao locador da casa. Então, se o aluno regularmente matriculado, que paga a mensalidade para utilização do espaço e equipamentos da academia, quer ser acompanhado por um *personal trainer*, por que existe a imposição da cobrança de uma taxa para isso? E, ainda, por que essa cobrança chega a equivaler a três vezes o valor de uma mensalidade de cliente comum?

A partir de então, é observar a abusividade por diversos ângulos na relação jurídica existente entre os *personal trainers* e os estabelecimentos de musculação, desde a imposição das cláusulas contratuais, passando pela obrigação de que eles utilizem fardamento que em 75% (setenta e cinco por centos) dos casos analisados foi constatado que é pagos pelo próprio profissional autônomo, até a cobrança de taxas exorbitantes para que possam realizar o acompanhamento dos seus clientes.

Dessa forma, resta claro que não há justificativas plausíveis para a cobrança dessas taxas exorbitantes e a sua fundamentação pautada no princípio da livre iniciativa gera um conflito entre princípios fundamentais dentro do próprio inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal que garante, além da livre iniciativa, os valores sociais do trabalho. Bem como tal cobrança também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que para que possa realizar o seu trabalho de acompanhamento, o *personal* precisa de submeter à cláusulas impostas de forma unilateral e abusivas, como as que impõe pagamento de taxa exorbitante e utilização de fardamento ainda que não sejam empregados da empresa.

Houve a busca por entendimentos jurisprudenciais em sites de pesquisas, como o “jusbrasil” e também no STJ, bem como no próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, todavia as jurisprudências que foram encontradas não se adequam ao contexto da presente pesquisa, vez que sempre versaram sobre leis municipais específicas que proibia a cobrança da taxa. No TJRN por exemplo, foram

encontradas decisões versando sobre uma lei municipal de Mossoró, todavia essa lei foi objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade em razão do município não possuir competência para legislar sobre o direito civil e a lei foi revogada mesmo antes da ADI ser julgada.

Dessa forma não foi possível identificar qual seria o entendimento do Poder Judiciário, nem a título nacional, nem a título estadual, quanto à abusividade da cobrança da taxa do repasse.

5 CONCLUSÃO

Os profissionais da educação física que exercem acompanhamento personalizados em academias ou similares, não possuem relação de emprego com as academias, nem mesmo relação de consumo, mas uma mera relação civil, regida por contrato adesivo elaborado pelas academias que os impõe a cobrança da taxa do repasse para que possam supervisionar os seus clientes.

Embora haja a imposição de diretrizes comportamentais aos *personal trainers*, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que a própria essência da atividade de acompanhamento personalizado envolve um nível de autonomia para esses profissionais, e nas análises jurisprudenciais realizadas não foi constatada evidência de subordinação entre os estes trabalhadores autônomos com a academia, de forma que em nenhum dos casos foi reconhecida relação de emprego.

Noutro passo, na relação entre os profissionais e os estabelecimentos de musculação não vislumbra relação de consumo, em razão de o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu artigo 2º, como consumidor aquele que é o destinatário final da relação, qual seja no caso em questão o cliente regularmente matriculado na academia. Restando claro que a relação entre o *personal trainer* e a academia é uma relação civil.

Nesse sentido, o contrato estabelecido deveria ser elaborado por ambas as partes, todavia as cláusulas são estabelecidas de forma unilateral e apresentadas ao *personal* por meio de um contrato de adesão com cláusulas genéricas e deixando os valores e taxas indeterminados, devendo ser considerados nulos, conforme determina o artigo 166 do Código Civil.

Cumprido destacar ainda que a taxa é cobrada pelas academias sob o fundamento de que há o aluguel do maquinário aos profissionais, todavia, conforme demonstrado, a taxa paga pelos alunos já corresponde ao aluguel e manutenção das máquinas, portanto é cobrada em duplicidade.

Atualmente, apesar de haver inúmeros projetos de lei no sentido de proibição da cobrança da taxa ou até mesmo a limitação da cobrança, não há nenhuma legislação vigente que proíba expressamente as academias de exigirem o pagamento de taxas pelos serviços prestados pelos *personal trainers* dentro de seu estabelecimento. Conforme já demonstrado a taxa importa é exorbitante e, no caso da empresa “C” analisada durante do estudo, chega a custar mais do que três vezes o valor da mensalidade de um aluno, restando clara a abusividade.

Considerando a premissa de que a mensalidade e a taxa do repasse são destinados como contraprestação pelo aluguel e manutenção dos equipamentos disponibilizados pelas academias, pode-se inferir que ocorre uma duplicidade de cobrança, configurando, portanto, uma cobrança indevida. Tal situação decorre do fato de que apenas os alunos regularmente matriculados fazem efetivo uso desses equipamentos.

A cobrança da taxa do repasse merece atenção jurídica, vez que versa sobre direitos de trabalhadores, que têm seus lucros repassados para empresas, bem como por expor o consumidor dos estabelecimentos de academia ao pagamento em dobro para a utilização do maquinário sob a supervisão de profissional especializado.

Apesar do tema ter sido objeto de diversos projetos de lei em diferentes Estados do País, não foi encontrado artigo científico que abordasse a taxa do repasse como tema central, o que demonstra a necessidade de um olhar acadêmico para esses profissionais e consumidores.

Portanto, a hipótese de que a cobrança da taxa do repasse é abusiva foi confirmada, vez que, apesar de não haver lei proibindo sua cobrança, a forma pela qual é cobrada, qual seja por contratos adesivos com objetos indetermináveis, torna nulo o negócio jurídico e o fundamento utilizado para justificar a cobrança demonstra a duplicidade do pagamento da taxa.

Além disso, não se vislumbram fundamentos jurídicos que representam uma defesa eficiente dessa a cobrança exorbitante, ainda mais nos casos em que o percentual representa parte significativa dos lucros auferidos pelos trabalhadores

autônomos, pois o acompanhamento dos clientes regularmente matriculados não ensejam desgastes superiores aos realizados pelos próprios frequentadores da academia.

Por fim, deve haver uma regulamentação nacional para que os trabalhadores possam usufruir de maneira razoável dos lucros obtidos pelos seus esforços, bem como para que os consumidores possam ser acompanhados e supervisionados por profissionais especializados e de sua confiança sem que haja cobrança adicional exorbitante, de forma a preservar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

REFERÊNCIAS

BOSSLE, Cibele Biehl. **Personal trainer & CIA: noções de marketing na literatura sobre tratamento personalizado**. 2009. 91 f. Dissertação (Mestrado – Ciências do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/18271/000728290.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais da Educação Física. Portal da Legislação, Brasília, set. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9696.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 218, de 06 de março de 1997**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218_06_03_1997.html. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.717, de 2020**. Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personal trainer) livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144926> Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). 2. Turma. Recurso de Revista: RR 9360820155200005. Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 4 out. 2017, Data de Publicação: **DEJT** 6 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). 5. Turma. Recurso de Revista: RR 217979420155040252. Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 27 nov. 2019, Data de Publicação: **DEJT**, 6 dez. 2019.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

DISTRITO FEDERAL (DF). Lei nº 7.058 de 5 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências. **DOE-DF**, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=425899>. Acesso em: 7 nov. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.